

do não elimina a vontade do agente, apenas vicia-a, de modo que esse perde a espontaneidade no querer. É a chamada coação *moral* (*vis compulsiva*). Na primeira, o agente não manifesta sua vontade, mas sim a de quem o obriga à prática do ato e, não havendo vontade, o negócio jurídico é inexistente ou nulo. Na segunda, o agente tem vontade própria e manifesta-a, só que viciada pela pressão moral que sobre ela exerce o coator, induzindo ou obrigando a praticar o ato para evitar o mal com que o ameçam.

Para que se configure a coação com vício do consentimento, do feito do negócio jurídico, é necessário reunirem-se os requisitos que a lei estabelece, pertinentes à vítima, ao autor e à própria violência.

São requisitos da coação (CC, art. 151):

- a) a ameaça como causa determinante do ato;
- b) um temor de dano à pessoa, à família ou aos bens do coator;
- c) que esse temor seja fundado e injusto.

A vítima é a pessoa que declara a vontade, praticando o negócio jurídico pelo receio de sofrer um dano na sua pessoa, nos seus bens, ou na sua família. A ameaça é a causa do ato. Pode ocorrer, entre tanto, hipótese em que haja intimidação sem relação de causalidade com o ato, quando a vítima manifesta sua vontade, independentemente da ameaça sofrida.

O receio de dano à pessoa do coato ou de sua família refere-se a dano moral ou patrimonial. É moral quando se ameaça a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, o decoro e o bom nome da vítima; é patrimonial quando visa atingir os valores econômicos. Por família entende-se o conjunto de pessoas ligadas por laços de consanguinidade ou de comparável afetividade, como no caso de um amigo ou noivo.

A referência à família no art. 151 tem, assim, uma interpretação ampliada, pelo que a vítima pode ser um terceiro.

Sendo a coação uma forma de violência, é de considerar-se a espécie de pessoa que a recebe. Estabelece, por isso, o Código, no art. 152, que, ao apreciar-se a coação, ter-se-á em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e demais circunstâncias que possam influir na gravidade. Adota-se, aqui, critério subjetivo concreto de considerar cada caso de *per se*, abandonando o critério abstrato, do direito romano, de avaliar-se a ameaça em relação a um homem médio e moral.²⁴

²⁴ “Ao apreciar a coação, deve o juiz ter em vista o sexo, a idade, a condição, a saúde e o temperamento da paciente. No caso, trata-se de moça que contraiu

Autor da coação pode ser o outro sujeito da relação jurídica, ou terceiro interessado nos efeitos do negócio viciado. Neste caso, se a parte a quem aproveita a coação dela souber, responderá, solidariamente com o coator, pelo dano causado (CC, art. 154). Se não souber, sendo inocente, somente o terceiro, coator, será responsável por perdas e danos, podendo o negócio jurídico subsistir (CC, art. 155).

O temor deve ter fundamento. A vítima acredita realmente que pode sofrer um dano injusto, ilegítimo, ilícito. Não é coação a ameaça do exercício normal de um direito (CC, art. 153), como o do credor de executar o devedor, com título vencido e protestado. Também não se considera produto de coação o temor reverencial que se traduz no estado de “sujeição psicológica” de alguém em face de determinadas pessoas, pela posição que ocupam na família, no trabalho ou no ambiente social.²⁵

O dano deve ser considerado iminente, atual, inevitável. A ameaça de um dano remoto, ou evitável, não constitui coação.

9. Estado de perigo e lesão

A ameaça ou violência, que na coação provém de uma pessoa interessada na prática do ato, pode decorrer de simples circunstâncias de fato que exerçam notável influência sobre a vontade do agente. Caracteriza-se assim o chamado *estado de perigo* ou *de necessidade*, situação de receio ou temor que leva o necessitado a praticar um ato que em outras condições não faria.²⁶ O agente que pratica o ato “forma a sua vontade em consequência desse temor ou receio”,²⁷ dispondo o Código Civil que “configura-se o estado de perigo quando do alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua

matrimônio com pouco mais de 16 anos, tendo presunção legal da ausência de discernimento, em face de outras circunstâncias”. RT 136/239.

²⁵ Bianca, p. 622. RT 60/339; RT 274/333; RT 476/258.

²⁶ Alguns juristas distinguem o estado de necessidade do estado de perigo. Caracteriza-se este quando se pratica um ato para salvar-se a si ou a sua família de um grave dano pessoal, assumindo obrigação excessivamente onerosa, e aquele, quando se realiza um contrato em virtude da situação de dependência do sujeito necessitado. Cf. Messineo, *Manuale di diritto civile e commerciale*, III, p. 676. É exemplo de estado de perigo o caso de salvamento marítimo com promessa excessiva. Bianca, p. 645/648.

²⁷ Manuel Andrade, p. 278.

família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa” (CC, art. 156). Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias (CC, art. 156, parágrafo único).²⁸ O estado de perigo pode nascer de fato humano ou de fato natural. Se decorrente do fato humano, distingue-se da coação sempre que o estado de perigo não tenha sido criado com o fim de se exigir da vítima a conclusão do negócio. Se deriva de fato natural, não tem qualquer ponto de contato com a coação. Os negócios jurídicos celebrados em estado de perigo são anuláveis (CC, art. 171, II).

A *lesão* é o prejuízo econômico que resulta da desproporção entre as prestações de um contrato. Uma das partes recebe menos do que dá.²⁹ Já conhecida no direito romano, que previa uma ação de rescisão para venda de imóveis em que o vendedor recebesse menos da metade do justo preço (lesão enorme, *laesio enormis*), e cultivada pelos canonistas medievais que a reconheciam em matéria de usura, a *lesão* não foi recebida no Código Civil brasileiro de 1916, tendo sido porém acolhida na legislação especial que se lhe seguiu, particularmente em matéria de locação, repressão à usura, loteamento e venda com reserva de domínio, tabelamento de mercadorias e economia popular. Para o Código atual, verifica-se a *lesão* quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta (CC, art. 157). Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico (CC, art. 157, § 1º).³⁰ Sua razão de ser está, portanto, na necessidade de proteger a parte contratual mais fraca, em situação de inferioridade. A existência de *lesão* verifica-se no momento da celebração de contrato oneroso e comutativo,³¹ incidindo sobre o objeto principal do contrato e não sobre suas cláusulas acessórias.

²⁸ Cfr. Ghestin, p. 568, em que cita casos da jurisprudência francesa, nomeadamente a invocação do estado de necessidade por israelitas franceses obrigados a vender por preço irrisório os seus bens, durante a ocupação alemã, de 1940 a 1944, em razão da discriminação racial e da perseguição social.

²⁹ Ghestin, p. 763.

³⁰ Caio Mário da Silva Pereira. *Lesão nos Contratos*, p. 121.

³¹ Sobre contratos onerosos e comutativos, cfr. Capítulo XI, nº 8. A distinção entre comutativos e aleatórios tem especial interesse no que diz respeito à *lesão*, porque somente nos comutativos se aplicam as regras que a disciplinam. Nos aleatórios não se conhece, de antemão, a proporcionalidade das prestações. A *álea* impede a *lesão*. Ghestin, p. 776; Caio Mário, p. 197.

Dois são os fundamentos jurídicos: a) a concepção *subjetiva*, ligada ao princípio da autonomia da vontade, segundo a qual a *lesão* faz presumir um vício do consentimento da parte prejudicada; b) a concepção *objetiva*, ligada ao princípio da justiça contratual³², para a qual o que importa é o equilíbrio entre as prestações, concepção esta que se afasta do dogma da autonomia da vontade e que é hoje dominante.³³ Efeito da *lesão* é a possibilidade de rescisão do contrato. O Código Civil estabelece como sanção a anulação do negócio jurídico, a qual não será decretada se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito (CC, art. 157, § 2º).

10. *Fraude contra credores*

O Código Civil inclui ainda no elenco dos defeitos do negócio jurídico a fraude contra credores, não como vício do consentimento, mas como vício social, desconformidade entre a declaração de vontade e o ordenamento jurídico.³⁴

Considera-se fraude contra credor o negócio que lhe é prejudicial por tornar o devedor insolvente, já ter sido praticado em estado de insolvência ou tornar insuficiente garantia já concedida (CC, art. 158). A sanção é a anulação do ato (CC, art. 171, II), visando proteger o direito do credor, que tem no patrimônio do devedor a garantia da realização do seu crédito. Limita-se, desse modo, o poder de disposição que o devedor tem sobre seus bens, na medida em que o respectivo exercício pode prejudicar os credores. Aplica-se aí, necessariamente, o princípio da boa-fé.

Os bens do devedor compõem o seu patrimônio e constituem a garantia de pagamento dos seus credores. Para que essa garantia não diminua ou desapareça, dispõe a lei que os negócios jurídicos do devedor prejudiciais aos credores são anuláveis se praticados em fraude contra esses, configurando-se esta sempre que o devedor praticar negócio jurídico prejudicial ao credor, por tornar o primeiro insolvente ou ter sido praticado em estado de insolvência.

³² O princípio da justiça contratual, ou comutativa, é aquele segundo o qual cada uma das partes deve receber o equivalente ao que ela dá. Ghestin, p. 228.

³³ Ghestin, p. 792. Com opinião diversa, Caio Mário, p. 164.

³⁴ A fraude contra credor é pertinente à matéria do direito das obrigações, na parte referente às medidas conservatórias do patrimônio do devedor, com garantia do pagamento de suas dívidas.